



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 10 de outubro de 2018 - Ano 10 – nº 2516



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	7
Poder Judiciário	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Água Doce	12
Balneário Camboriú	13
Blumenau	14
Brusque	14
Caibi	15
Campo Alegre.....	15
Curitibanos	16
Florianópolis	16
Indaial	17
Itajaí	18
Itapiranga.....	18
Jaguaruna.....	19
Jaraguá do Sul	19
Joinville	20
Lages.....	21
Laurentino.....	21
Otacílio Costa	22
Palhoça.....	22
Passo de Torres	23
Pomerode	24
Rio dos Cedros	24
São Cristóvão do Sul.....	25
São João Batista	25
São José.....	26
Siderópolis.....	26
Tangará	26

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PAUTA DAS SESSÕES.....	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	28
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	31

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 14/00501757

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Nazareno Marcineiro

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Marcus Vinicius de Abreu Teodoro

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 681/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcus Vinicius de Abreu Teodoro submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3677/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1527/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcus Vinicius de Abreu Teodoro, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Major do Quadro de Oficiais de Saúde, matrícula nº 919400-2, CPF nº 030.478.918-69, consubstanciado no Ato nº 198/PMSC, de 27/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00061159

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Josias Casas

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 695/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Josias Casas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 3998/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1553/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOSIAS CASAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 917034001, CPF nº 482.679.709-59, consubstanciado no Ato 306/2016, de 01/06/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00067947

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Batista Antunes de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 679/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada JOAO BATISTA ANTUNES DE SOUZA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3982/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1504/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOÃO BATISTA ANTUNES DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918204-7-01, CPF nº 469.971.729-20, consubstanciado no Ato 393/PMSC/2016, de 28/04/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00069486

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luis Roberto Cunha Winkler

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 856/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Luis Roberto Cunha Winkler**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-3951/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1543/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Luis Roberto Cunha Winkler**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9150994-1, CPF nº 594.408.219-49, consubstanciado no Ato 562/2016, de 04/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00070735

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Nunes da Costa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 678/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ NUNES DA COSTA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3352/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1494/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Luiz Nunes da Costa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917196701, CPF nº 736.531.609-87, consubstanciado no Ato 182/2016, de 08/03/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00382460

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiro Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valdir Elias Schnaider

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 776/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 4725/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2085/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VALDIR ELIAS SCHNAIDER, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3º SARGENTO, matrícula nº 917762-0-01, CPF nº 704.709.289-72, consubstanciado no Ato 09/CBMSC/2017, de 13/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00669327

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jorge Rogerio Araujo

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 781/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 4717/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2119/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JORGE ROGÉRIO ARAUJO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 915686001, CPF nº 516.102.809-20, consubstanciado no Ato 1043/2016, de 17/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00670171

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Laudelino Joaquim

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 887/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Laudelino Joaquim, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4775/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2046/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LAUDELINO JOAQUIM, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9236767-1, CPF nº 597.538.629-20, consubstanciado no Ato 1103/2016, de 04/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00710572

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Debora Silveira da Conceicao Castilho

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 886/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada da militar Débora Silveira da Conceição Castilho da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4870/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2049/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada da militar Débora Silveira da Conceição Castilho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 92126551, CPF nº 730.096.449-49, consubstanciado no Ato 309/2017, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00721345

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Amilton de Oliveira Vieira

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 779/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 4792/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2110/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar AMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 914603201, CPF nº 591.179.749-68, consubstanciado no Ato 589/2017, de 06/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00771792

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Moises Joao Pereira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 885/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Moises Joao Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 5011/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2066/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MOISES JOAO PEREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917521-0, CPF nº 741.976.499-91, consubstanciado no Ato 691/2017, de 06/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00773060

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Henrique Rodrigues de Santana

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 778/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 5060/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2080/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Paulo Henrique Rodrigues de Santana, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921378-3, CPF nº 743.543.109-53, consubstanciado no Ato 671/2017, de 27/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00532534

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda

ASSUNTO: Atos de retificação de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 837/2018

Tratam os atos de retificação de aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4784/2018, no qual considerou o ato de retificação do ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2050/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

É importante ressaltar que embora este Tribunal de Contas tenha editado a Súmula nº 01, a fim de pacificar o entendimento acerca da denegação do registro de ato de aposentadoria em casos de enquadramento de servidores no cargo único, não é a situação dos servidores em questão.

Em atendimento às recomendações expedidas pelo Tribunal, foi aprovada a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, e revogou o enquadramento no "cargo único".

Assim, por meio da Portaria nº 2325, de 27/07/2017 (fl. 79), os atos aposentatórios originais dos servidores nominados nos presentes autos da Secretaria de Estado da Fazenda, foram retificados no tocante ao cargo, que passou de "Analista da Receita Estadual" para "Analista da Receita Estadual II", regularizando a irregularidade anteriormente apontada por este Tribunal.

Considerando a regularidade dos atos de concessão de aposentadoria ora analisados, entendo que os mesmos estão em condições de serem registrados.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de retificação das aposentadorias dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Analista da Receita Estadual I, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Maria de Lourdes Dutra	0232545-4-01	376.415.069-68	Portaria nº 1217/IPESC, de 13/06/2008 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	1944/2012
Mariza Terezinha Steffani de Oliveira	142832-2-01	352.145.039-20	Portaria nº 707/IPREV, de 06/04/2009 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	3433/2012
Dirce Silva D'Avila	232817-8-01	021.036.579-00	Portaria nº 887/IPREV, de 08/05/2009 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	2972/2012
Luzia Natalina Vieira	232559-4-01	521.116.289-72	Portaria nº 1502/IPREV, de 29/06/2009 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	3443/2012
Wilma Nascimento Nunes	232560-8-01	009.030.399-74	Portaria nº 2483/IPREV, de 15/10/2009 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	2544/2012
Enedite Nair do Carmo	167731-4-01	305.728.519-87	Portaria nº 1225/IPREV, de 31/05/2010 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	2596/2012

Edna Gandolfi Ouriques	232819-4-01	375.281.229-04	Portaria nº 1353/IPREV, de 10/06/2010 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	2597/2012
Jane Maria Vieira	232829-1-01	305.867.209-87	Portaria nº 1374/IPREV, de 1/07/2011 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	0101/2015
Irene Marta Farias	156734-9-01	475.745.349-34	Portaria nº 1526/IPREV, de 15/07/2011 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	1275/2014
Maísa Silva	142424-6-01	416.078.139-04	Portaria nº 1504/IPREV, de 13/07/2011 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	4363/2013
Marisa Farias Leite de Aquino	232539-0-01	252.447.529-87	Portaria nº 2692/IPREV, de 25/11/2011 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	2971/2013
Vera Lúcia da Silva Fernandes	150672-2-01	415.232.889-49	Portaria nº 22/IPREV, de 04/01/2012 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	3096/2013
Mayra de Castro Soares	146784-0-01	398.679.869-20	Portaria nº 1362/IPREV, de 17/07/2012 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	1501/2015
Teresinha Costa	232571-3	521.783.829-91	Portaria nº 672/IPREV, de 03/04/2013 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	0968/2015
Flammarion Damiani	137868-6-01	179.968.729-53	Portaria nº 1149/IPREV, de 09/05/2014 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	0733/2016
Nazaré Nicolaça da Cunha	169102-3-01	454.615.709-68	Portaria nº 1294/IPREV, de 22/05/2014 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	0720/2016
Anselmo Franzoni	128798-2-01	245.421.729-53	Portaria nº 1676/IPREV, de 1/07/2014 retificada pela Portaria nº 2325, 27/07/2017	0063/2017

2. Dar Ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00821994

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Terezinha Sevald Luchezi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 686/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Salete Terezinha Sevald Luchezi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4335/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1640/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE TEREZINHA SEVALD LUCHEZI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 168033101, CPF nº 563.130.719-72, consubstanciado no Ato nº 3103/IPREV, de 18/11/2014, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IORCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00836088

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Ana Klein

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 764/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4564/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1999/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIA ANA KLEIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 B, matrícula nº 150323501, CPF nº 443.772.079-20, consubstanciado no Ato nº 897/IPREV, de 27/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00042636

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Aparecida Muniz Sommariva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 767/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5047/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2001/2018 de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA APARECIDA MUNIZ SOMMARIVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-B, matrícula nº 193224101, CPF nº 385.972.929-20, consubstanciado no Ato nº 1040/IPREV, de 08/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00124101

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Senir dos Santos Costa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 702/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Senir dos Santos Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4128/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1594/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SENIR DOS SANTOS COSTA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de ARTÍFICE II, nível 00/04/C, matrícula nº 247112401, CPF nº 295.524.279-91, consubstanciado no Ato nº 1077/IPREV/2015, de 13/05/2015, e no Ato nº 366/2018, de 22/02/2018, e Ação Ordinária nº 0700969-42.2012.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca da Capital, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IORCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

PROCESSO Nº: @APE 18/00236406

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria das Graças da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 693/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Maria das Graças da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4133/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1593/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DAS GRACAS DA SILVA, servidora do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 00/04/J, matrícula nº 221758901, CPF nº 593.605.349-00, consubstanciado no Ato nº 1188/IPREV/2015, de 27/05/2015, e no Ato nº 869, de 06/04/2018, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

PROCESSO Nº: @APE 18/00309900

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Deonilce Maria Santetti Dos Santos

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 861/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Deonilce Maria Santetti dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4585/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2023/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Deonilce Maria Santetti dos Santos**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/07, matrícula nº 154104801, CPF nº 426.020.259-68, consubstanciado no Ato nº 2397, de 24/09/2015, com efeitos a partir de 29/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00310401

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Julieta Andrade Moraes

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 774/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4588/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2025/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TÂNIA JULIETA ANDRADE MORAES**, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de **TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO**, Classe Sênior, nível 16, matrícula nº 236780701, CPF nº 343.695.979-00, consubstanciado no Ato nº 26, de 12/01/2016, com efeitos a partir de 03/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 17/00682340

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Iracema Machado de Brito

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 685/2018

Tratam os autos de Pensão Iracema Machado de Brito, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso

IV, do Regimento Interno – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exames, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3580/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1634/2018**, que acompanha os termos do relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP e o Parecer do ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do dispositivo no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicado no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Iracema Machado de Brito, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **IRACEMA MACHADO DE BRITO**, em decorrência do óbito de **CICERO ALVES DE BRITO**, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 010027-7-01, CPF nº 049.259.559-34, consubstanciado no Ato nº 2889/IPREV, de 19/09/2017, com vigência a partir de 09/08/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se
Florianópolis, em 13 de Setembro de 2018.
SABRINA NUNES IOCKEN
RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

PROCESSO Nº: @PPA 18/00519203
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Janete Rosangela Tavares Neneve
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 670/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial JANETE ROSANGELA TAVARES NENEVE. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3114/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1364/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de JANETE ROSANGELA TAVARES NENEVE, em decorrência do óbito de IVANIR NENEVE, militar ativo, no posto de 3º SARGENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921069-5-01, CPF nº 746.186.019-49, consubstanciado no Ato 2117/IPREV/2018, 20/06/2018, em face da sua regularidade.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN
CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 16/00474559
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira
INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Jose Maciel Fernandes
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 674/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de MARIA JOSE MACIEL FERNANDES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4217/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1704/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Jose Maciel Fernandes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-08/C, matrícula nº 9592, CPF nº 551.545.739-00, consubstanciado no Ato nº 996/2016, de 02/08/2016, retificado pelo Ato n. 800/2017, de 25/04/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN
RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

Administração Pública Municipal

Água Doce

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 668/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício

do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUA DOCE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,24% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.246.095,22), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 15/00256100

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Edson Renato Dias

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Carlos Medeiros

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 851/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **José Carlos Medeiros**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Na análise inicial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou a existência de uma irregularidade e sugeriu a realização de audiência para que o Gestor apresentasse justificativas ou procedesse a correção, nos moldes do Relatório nº 440/2017 (fls. 28-31).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 078/2017 – fl. 32) e a Unidade Gestora remeteu a Lei Municipal nº 3690, de 09/07/2014, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de guarda patrimonial (fls. 36-37).

Reanalisados os autos, a área técnica entendeu que a Unidade Gestora não encaminhou documentos ou justificativas complementares a respeito da restrição apontada, reiterando o entendimento esposado no Relatório nº 440/2017. Desse modo, sugeriu a fixação de prazo (Relatório nº DAP – 3089/2017 – fls. 40-44).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o Relatório da DAP (Parecer nº MPTC/873/2017 – fl. 45).

A Decisão Preliminar nº 907/2017 (fl. 49), proferida na sessão do dia 11/12/2017, assinou prazo de trinta dias para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú adotasse providência para a correção da seguinte irregularidade:

- ausência da remessa do demonstrativo de cálculo da verba "Gratificação Incorporada", bem como da legislação municipal local que autoriza a incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor José Carlos Medeiros, em desacordo com o anexo III, item IV, alínea 4, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

A Unidade Gestora apresentou manifestação à fl. 54 e encaminhou o contracheque do servidor referente aos meses de junho e julho de 2018, aonde se verifica a diminuição do valor dos proventos (fls. 55-56).

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº DAP-3683/2018, no qual considerou sanada a irregularidade, eis que os contracheques enviados comprovam a retirada da verba "Gratificação Incorporada". Pelo exposto, sugeriu que o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, devendo ser registrado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1550/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor **José Carlos Medeiros**, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, nível I, matrícula nº 280, CPF nº 351.998.659-00, consubstanciado no Ato nº 20171/2015, de 06/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 662/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,84% da Receita Corrente Líquida (R\$ 684.345.813,48), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 661/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 590.473.474,84 a arrecadação foi de R\$ 575.994.042,92, o que representou 97,55% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 16/00401594

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Nilton Sehnen

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 857/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilton Sehnen**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *Ausência de documentos que comprovem regularidade da incorporação da média do aumento de jornada de 20 horas, fundamentado na Lei Complementar nº 662/2007, art. 26, LC 308/2000, art. 39, inciso IV, e Lei Complementar nº 1006/2015, art. 5º, inciso I.* Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do ISSBLU, para que apresentasse justificativas ao Tribunal de Contas ou procedesse a correção devida, moldes do Relatório nº DAP-2724/2018 (fls. 49-51).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 460/2018 – fl. 54), tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 57-77.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 4023/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1536/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de **Nilton Sehnen**, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B2I, nível L, matrícula nº 130184, CPF nº 399.842.069-04, consubstanciado no Ato nº 5378/2016, de 13/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 17/00787109

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Edena Beatris Censi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilda Joana Vinotti Lopes

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 772/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4939/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2008/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDA JOANA VINOTTI LOPES, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, nível A04019, matrícula nº 13269-00, CPF nº 747.861.309-82, consubstanciado no Ato nº 2439/2017, de 17/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Caibi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 669/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAIBI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.337.638,47), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @APE 17/00483061

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL: Jefferson Jean Duvoisin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Moreira Fari

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 694/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Maria do Carmo Moreira Fari, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4246/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1614/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, **DECIDO:**

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria do Carmo Moreira Fari, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de AGENTE

OPERACIONAL I, código 01 / nível 11 / referência F, matrícula nº 265, CPF nº 017.508.519-62, consubstanciado no Ato nº 10457, de 20/04/2017, em face da sua regularidade.
Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.
Publique-se.
Florianópolis, em 13 de Setembro 2018.
SABRINA NUNES IORCKEN
RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

Curitibanos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 660/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CURITIBANOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,00% da Receita Corrente Líquida (R\$ 98.169.793,92), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 06/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00329540

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Veber de Moraes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 675/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de IVETE VEBER DE MORAES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3876/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1685/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de a posentadoria de IVETE VEBER DE MORAES, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe Auxiliar de Sala, Nível I, Referência J, matrícula nº 134953, CPF nº 785.731.739-04, consubstanciado no Ato nº 0083/2016, de 17/03/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@APE 16/00368600

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Alex Sandro Valdir da Silva

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de João Henrique Soares

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 676/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de João Henrique Soares submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4218/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1673/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JOAO HENRIQUE SOARES, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Auxiliar, Nível II, Referência A, matrícula nº 059811, CPF nº 584.766.449-49, consubstanciado no Ato nº 0104/2016, de 11/04/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00003388

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Alcino Caldeira Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Salvato Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 691/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Carlos Salvato Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 3474/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1561/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS SALVATO SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor V, Classe C, Referência 10, matrícula nº 20098-0, CPF nº 221.406.209-25, consubstanciado no Ato nº 0319/2016, de 31/10/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IORCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

Indaial

PROCESSO Nº:@PPA 16/00585466

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maurília Bernardes Angelo

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 683/2018

Tratam os autos de Pensão Maurília Bernardes Angelo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exames, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2173/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1635/2018**, que acompanha os termos do relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP e o Parecer do ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do dispositivo no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicado no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Maurília Bernardes Angelo, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maurília Bernardes Angelo, em decorrência do óbito de ROGERIO ANGELO, servidor inativo, no cargo de Professor de Musica Nível Médio, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 14052-00, CPF nº 072.923.509-25, consubstanciado no Ato nº 50/16, de 14/10/2016, com vigência a partir de 20/09/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se
Florianópolis, em 06 de Setembro de 2018.
SABRINA NUNES IOCKEN
RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 17/00494187

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Eliane Aparecida Correa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 696/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Eliane Aparecida Correa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4210/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1614/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Aparecida Correa, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, nível 4-I-E, matrícula nº 846201, CPF nº 459.400.379-68, consubstanciado no Ato nº 114/17, de 26/04/2017, com efeitos a partir de 28/04/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro 2018.

SABRINA NUNES IORCKEN

RELATORA NOS TERMOS DA PORTARIA 433/2018

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 654/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ITAJAÍ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.031.539.462,11 a arrecadação foi de R\$ 920.806.402,58, o que representou 89,27% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Itapiranga

PROCESSO Nº:@REP 18/00441921

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itapiranga

RESPONSÁVEL:Jorge Welter

INTERESSADOS:Eliana Lilian Pereira Lima Sequinel, Nelson Klein, Prefeitura Municipal de Itapiranga

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 125/2018, para aquisição de uniformes escolares.

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 774/2018

Tratam os autos de exame de Representação realizada por E & E Confecções Ltda-ME, por meio da sua representante legal, Sra. Eliana Lilian Pereira Lima Sequinel (fls. 02-08), nos termos nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 09-44.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 125/2018 promovido pelo Poder Executivo Municipal de Itapiranga, que tem por objeto a aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos das escolas municipais de Itapiranga e outros uniformes, com valor estimado de R\$ 311.882,48 (trezentos e onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Para tanto, alegou suposta irregularidade na exigência de amostras de uniforme 24 (vinte e quatro) horas após a realização da sessão de julgamento (itens 2.1 do edital).

Pediu a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento. Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 393/2018, determinei a sustação cautelar do procedimento licitatório e a realização de audiência em face da irregularidade preambularmente identificada.

O Secretário de Educação do Município de Itapiranga se manifestou informando a anulação do Pregão Presencial nº 125/2018 (fls. 64-66).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº DLC – 489/2018:

3.1. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

3.2. Dar ciência aos interessados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1586/2018, opinou pelo arquivamento do processo, ante a perda do seu objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Itapiranga revogou o Edital de Pregão Presencial nº 125/2018, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Portanto, o conseqüente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC – 489/2018 e do Parecer nº MPTC/1586/2018, ao Sr. Jorge Welter, Prefeito Municipal de Itapiranga, e ao Sr. Nelson Klein, Secretário da Educação, Cultura e Desporto e subscritor do Edital.

Dê-se ciência à representante

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 25 de Setembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jaguaruna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 667/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JAGUARUNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,44% da Receita Corrente Líquida (R\$ 56.913.810,85), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00646629

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elvira Beier

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 884/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Elvira Beier, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4731/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2064/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELVIRA BEIER, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, nível 9/"F", matrícula nº 8049, CPF nº 093.251.749-87, consubstanciado no Ato nº 432/2017-ISSEM, de 14/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00139441

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciane Vollmann

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 673/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de LUCIANE VOLLMANN submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3553/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1410/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANE VOLLMANN, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 13.804, CPF nº 638.234.209-25, consubstanciado no Ato nº 28.166, de 03/01/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

PROCESSO Nº:@APE 17/00154599

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlei Vieira Franco Negherbon

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 892/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de SIRLEI VIEIRA FRANCO NEGHERBON, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2352/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/1549/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEI VIEIRA FRANCO NEGHERBON, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de COZINHEIRO, matrícula nº 26240, CPF nº 948.577.769-87, consubstanciado no Ato nº 28.141, de 02/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00697290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Cogorni

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 891/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA COGORNI, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2350/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/1568/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA COGORNI, do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de COPEIRA, matrícula nº 3707-3, CPF nº 649.228.989-72, consubstanciado no Ato nº 29.417, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de setembro 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº: @APE 16/00423806

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Almiro Costa Teixeira de Freitas

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 780/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4890/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2112/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Almiro Costa Teixeira de Freitas, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, padrão 53, matrícula nº 309501, CPF nº 346.820.909-68, consubstanciado no Ato nº 15.509, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 653/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURENTINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 53,96% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.780.176,55), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 652/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURENTINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.854.425,66 a arrecadação foi de R\$ 13.745.631,98, o que representou 92,54% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@APE 16/00580154

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Hélcio José de Almeida

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lorizete Aparecida Koerich Pitz

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 592/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de LORIZETE APARECIDA KOERICH PITZ submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3553/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1410/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lorizete Aparecida Koerich Pitz, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Professor I, matrícula nº 136, CPF nº 538.279.969-53, consubstanciado na Portaria nº 07/2014, de 01/03/2014, retificada pela Portaria nº 29/2017, de 10/11/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 16/00576637

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Lucia Silva Debiasi

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 842/2018

Tratam os autos de ato de retificação aposentadoria de Lucia Silva Debiasi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *ausência do ato de retificação de aposentadoria, uma vez que a Portaria nº 3690/2016 (fl. 13), apenas concedeu progressão funcional horizontal à servidora.* Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do Instituto, nos moldes do Relatório nº DAP-3890/2018 (fls. 77-78).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 696/2018 – fl. 80), tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e a Portaria retificadora do ato de aposentadoria, conforme fls. 83-84.

Após análise dos documentos acostados, a área técnica elaborou o Relatório nº DAP-4514/2018, no qual considerou o ato de retificação da aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2114/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de retificação da aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação da aposentadoria de **Lucia Silva Debiasi**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível PED III - Letra J, matrícula nº 126702-03, CPF nº 398.881.009-63, consubstanciado no Ato nº 052/2018, de 20/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00861511

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Cesar da Costa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 677/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de LUIZ CESAR DA COSTA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4446/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1654/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CESAR DA COSTA, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Motorista, nível ANF-C, Letra E, matrícula nº 80025401, CPF nº 221.335.269-00, consubstanciado no Ato nº 081/2017, de 13/11/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

RELATORA nos termos da Portaria N. TC-0433/2018

Passo de Torres

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 656/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PASSO DE TORRES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 52,09% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.338.573,82), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 655/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PASSO DE TORRES** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 20.666.666,88 a arrecadação foi de R\$ 20.218.375,73, o que representou 97,83% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 17/00581314

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Vera Lúcia de Campos Selke Gutz

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilo Goede

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 781/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4805/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2014/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILO GOEDE, servidor da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de SERVENTE, matrícula nº 18341-00, CPF nº 380.309.699-53, consubstanciado no Ato nº 2.163, de 04/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Rio dos Cedros

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 666/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DOS CEDROS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,29% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.292.761,02), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 665/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DOS CEDROS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 25.764.212,73 a arrecadação foi de R\$ 20.874.747,79, o que representou 81,02% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São Cristóvão do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 657/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO CRISTOVÃO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.250.000,00 a arrecadação foi de R\$ 11.061.771,06, o que representou 98,33% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São João Batista

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 303/2018

Processo n. @REC-17/00378608

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo RLA 14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto

Responsável: **Jairo Pereira - CPF 034.020.629-25**

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Jairo Pereira - CPF 34.020.629-25**, com último endereço à Alcides Trainotti Dalsenter, 111 - Ribanceira do Sul - CEP 88240-000 - São João Batista/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH031980930BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 15251/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 23/08/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-23.pdf>.

Florianópolis, 8 de outubro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 304/2018

Processo n. @REC-17/00378608

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo RLA 14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto

Responsável: **Marcelo Xavier - CPF 927.601.209-53**

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Marcelo Xavier - CPF 927.601.209-53**, com último endereço à Rua Andre Francisco Darossi, 94 - Casa, Centro - CEP 88240-000 - São João Batista/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N.

BH031980943BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 15252/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 23/08/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-23.pdf>.
Florianópolis, 8 de outubro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

São José

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 658/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOSÉ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,46% da Receita Corrente Líquida (R\$ 584.836.167,70), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Siderópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 664/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SIDERÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 52,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 37.814.985,46), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 663/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SIDERÓPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 29.206.667,28 a arrecadação foi de R\$ 26.160.947,23, o que representou 89,57% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Tangará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 659/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TANGARÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.348.011,42), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 15/10/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-14/00525931 / PMCapinzal / Leila Vieira Kerschner Dambrós, Andevir Isganzella, Marcelo Henrique Barison, Noel Antônio Baratieri, Priscila Nunes Farias, Ricardo Vieira Grillo, Maicon José Antunes

TCE-15/00534010 / PMBrusque / Roberto Pedro Prudêncio Neto, José Gustavo Halfpap, Valmor Rosa, Rogerio Ristow, Cristina Isabel Batistoti Sapata, Paulo Roberto Eccel

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00543171 / FUNDESPORT / Jose Adelino Correia, Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, Maria Helena Tiecher Steiner

@PCP-18/00115374 / PMPinhalzinho / Leonir Luiz Bettanin, Mario Afonso Woitexem

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI-18/00460632 / BADESC / José Cláudio Caramori

TCE-13/00650050 / PMLhota / Daniel Christian Bosi, Vilmar Fronza, Roberto Silva dos Santos, Amarildo Avelino Laureano, Fernando Neves, Ana Karina Schramm Matuchaki, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Airtton Correa, Odir Pereira, AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-18/00286004 / FUNDOSOCIAL / Alexandre Martins da Silva, Rotary Clube de Capivari de Baixo, Claudia Bressan da Silva

PCR-11/00497800 / FUNTURISMO / Cesar Souza Junior, AMBEV S.A., Filipe Freitas Mello, Roberto da Luz Costa, Gilmar Knaesel, Raul Sávio Prado Galhano, Instituto Sustentar

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00052834 / FUNDESPORT / Guilberto Chaplin Savedra, Claudia Bressan da Silva

@REC-17/00101983 / FUNDESPORT / RGB Video Graphics Ltda - ME, Valdir de Andrade, Marines Baruffi de Andrade, Eloar Antônio Lenzi, Andrade Advogados Associados

@REC-17/00818004 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

PCR-12/00074529 / FUNDESPORT / Cesar Souza Junior, Rubens Renato Angelotti, Gilmar Knaesel, Ilka Aparecida Labes Peixoto, Espólio de Delfim de Padua Peixoto Filho, Federação Catarinense de Futebol

TCE-15/00652803 / PMNVeneza / MPSC - Comarca de Criciúma - 11ª Promotoria de Justiça, Aroldo Frigo Junior, Edaltro Luiz Bortolotto, Marcelo Ghisleri, Valmor Pícolo Ugioni, Vanderlei Luiz Spilere, Evandro Luis Gava, Rogerio Jose Frigo, Mariah Cechinel Spilere, Luiz Henrique Baldessar Gava, Marcel Lodetti Fabris

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA-16/00573379 / CIDASC / Enori Barbieri

@PPA-16/00149054 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00378942 / CMSJose / Adriana Isolete de Souza, Orvino Coelho de Ávila

@PCP-18/00184694 / PMPUnião / Luiz Alberto Pasqualin, Eliseu Mibach

@PCP-18/00221727 / PMLMüller / Jose Cambuzzi, Valdir Fontanella

@PPA-18/00151508 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

(Republicação por incorreção) PORTARIA Nº TC 0460/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n TC-06/2001, e pelo artigo 52 da Resolução n TC 09/2002,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Anexo II da Portaria n TC 676/2015, espécie vinculada à sigla RLA com denominação "Auditoria com Métodos Econométricos".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de outubro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

ANEXO II DA PORTARIA Nº TC.676/2015 – Alterado pela Portaria TC.460/2018

ESPÉCIES VINCULADAS A TIPOS DE PROCESSOS		
SIGLA	DENOMINAÇÃO	ESPÉCIES VINCULADAS
ADM	Processo Administrativo (TCESC)	Assuntos do Gabinete da Presidência
		Assuntos da Diretoria Geral de Planejamento e Administração
		Assuntos da Diretoria Geral de Controle Externo
		Assuntos da Consultoria Geral
		Assuntos da Diretoria de Administração e Finanças
		Assuntos da Diretoria de Gestão de Pessoas
		Assuntos da Secretaria Geral
		Assuntos da Ouvidoria do Tribunal
		Assuntos Gerais Administrativos do Tribunal
APE	Atos de Pessoal	Registro de Ato de Aposentadoria
		Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
		Registro de Ato de Reforma
		Retificação de Ato Aposentatório
		Retificação de Ato de Reforma
		Retificação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
		Revogação de Registro de Ato Aposentatório
Registro de Ato de Admissão de Pessoal		
CER	Certidões	Certidão LRF – Operações de crédito
		Certidão CAUC - Transferências
		Certidão de Pessoa Física
		Certidão de Pessoa Jurídica
		Pedido de Revisão de Certidão
CON	Consultas	Consultas
		Determinação de Revisão de Prejudicados
COR	Assuntos da Corregedoria Geral	Inspeção ordinária
		Inspeção extraordinária
		Sindicância
		Processo administrativo disciplinar
		Representação
		Correição ordinária
		Correição extraordinária
		Processo ético
		Inventário bienal de processos
		Assuntos Gerais da Corregedoria Geral
LCC	Licitações e Contratos	Edital de Licitação
		Exame Prévio de Concessões - Fase de Planejamento
		Dispensa de Licitação
		Inexigibilidade de Licitação
		Contrato Decorrente de Licitação

PCA	Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora	Prestação de Contas Anual de órgãos, fundos, autarquias e fundações estaduais
		Prestação de Contas Anual de órgãos, fundos, autarquias e fundações municipais
		Prestação de Contas Anual de empresas públicas e sociedades de economia mista
		Prestação de Contas Anual de consórcios
PCR	Prestação de Contas de Recursos Repassados	Prestação de Contas Anual Entidades associativas de municípios e câmaras municipais
		Prestação de Contas de Recursos Antecipados - Servidor
		Prestação de Contas de Transferências de Recursos para pessoas físicas
		Prestação de Contas de Transferências de Recursos para entes e entidades públicos (Convênios, Subvenções, Auxílios e Contribuições)
PMO	Processo de Monitoramento	Prestação de Contas de Transferências de Recursos para pessoas jurídicas privadas (Convênios, Subvenções, Auxílios e Contribuições)
		Monitoramento Prestação de Contas do Governador
		Monitoramento Auditoria Operacional
		Monitoramento Auditoria Financeira
PPA	Pensão e Auxílio Especial	Monitoramento de outras Decisões
		Registro de Ato de Pensão e Auxílio Especial
REC	Recurso	Retificação de Ato de Pensão e Auxílio Especial
		Reconsideração - art. 77 da LC 202/2000
REP	Representação	Reexame - art. 80 da LC 202/2000
		Agravo - art. 82 da LC 202/2000
		Embargos de Declaração - art.78 da LC 202/2000
		Representação - art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93
RLA	Relatório de Auditoria	Representação de Agente Público
		Representação de Conselheiro
		Representação do Poder Judiciário
		Representação do Ministério Público
		Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
		Auditoria de Regularidade de Registros Contábeis e Execução Orçamentária
		Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal
Auditoria de Regularidade em Licitações e Contratos		
RLI	Relatório de Inspeção	Auditoria de Regularidade sobre Recursos Transferidos (antecipações, subvenções, auxílios e contribuições)
		Auditoria Financeira
		Auditoria Operacional
		Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia
		Auditoria com Métodos Econométricos
RRE	Relação de Responsáveis - LC 64/1990	Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária
		Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal
		Inspeção de Regularidade referente a Licitações e Contratos
		Inspeção de Regularidade referente a Recursos Transferidos (antecipações, subvenções, auxílios e contribuições)
TCE	Tomada de Contas Especial	Inspeção Financeira
		Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia
RRE	Relação de Responsáveis - LC 64/1990	Relação de Responsáveis – Lei Complementar 64/1990
		Pedido de Exclusão no nome da Relação de Responsáveis – Lei Complementar 64/1990
TCE	Tomada de Contas Especial	Tomada de Contas Especial originária de Unidade Gestora
		Tomada de Contas Especial determinada pelo Tribunal
		Tomada de Contas Especial decorrente de conversão pelo Tribunal

Diárias pagas no mês de Setembro de 2018

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Setembro de 2018 foram pagas 49,00 diárias, no valor total de R\$ 27.139,90, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Alysson Mattje, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.700,00;
Alysson Mattje, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.768,00;
Ana Paula Machado da Costa, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Debora Borim da Silva, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Edson Francisco Mendonca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
George Brasil Paschoal Pitsica, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.730,00;
Geraldo José Gomes, 1,00 diárias, valor total R\$ 387,00;
Gerson dos Santos Sicca, 0,50 diárias, valor total R\$ 285,50;
Gláucia da Cunha, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Jairo Wessler, 1,00 diárias, valor total R\$ 387,00;
Juliana Sa Brito Stramandinoli, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Luiz Eduardo Cherem, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.896,00;
Maria Thereza Simões Cordeiro, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.384,00;
Matheus Lapolli Brighenti, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Moises Hoegenn, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;

Nilsom Zanatto, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.384,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Rafael Maia Pinto, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.935,00;
Rogerio Loch, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Sabrina Nunes locken, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.370,00;
Thaisy Maria Assing, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;

Florianópolis, 02/10/2018.

PORTARIA Nº TC 0429/2018

Dispõe sobre a execução excepcional e temporária de atividade extraordinária de instrução de processos em estoque.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições conferidas pelos art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I, XXXV e XXXIX, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº TC-0337/2015, e considerando os termos do Memorando DAP n. 85/2018, de 24.08.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP autorizados a organizar e executar atividade extraordinária, em caráter excepcional e temporário, destinada à instrução de processos visando atendimento ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em face do elevado número de processos de atos de pessoal em estoque neste Tribunal de Contas.

Art. 2º Compete a DAP, com a aprovação da Diretoria Geral de Controle Externo:

I - elaborar plano de trabalho indicando os processos que devem integrar a atividade extraordinária;
II - apresentar a metodologia de avaliação dos resultados, considerando a espécie e a complexidade dos processos;
III - indicar os servidores interessados em executar atividade extraordinária, conforme Anexo I desta Portaria, e encaminhar a relação à Diretoria de Gestão de Pessoas;

IV - avaliar o cumprimento das metas pelos servidores, conforme Anexo II desta Portaria, e encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º A atividade extraordinária será executada no período de até três meses, a contar da publicação da presente Portaria.

Art. 4º O servidor deverá executar os serviços fora do turno da sua jornada habitual e sem prejudicar o desempenho de sua atividade normal.

§ 1º As horas dedicadas à atividade extraordinária de que trata esta Portaria não serão consideradas para fins de banco de horas ou para compensação de horas devidas pelo servidor;

§ 2º O servidor fica responsável pelos processos que lhe forem distribuídos, conforme autorizado pela chefia da área, devendo devolver até o final do prazo previsto nesta Portaria;

§ 3º Para fins da avaliação será considerada cumprida a meta quando o Diretor aceitar por concluído o relatório.

Art. 5º O servidor que integrar a atividade extraordinária, quando atingir 100% da meta pactuada, perceberá gratificação no valor máximo previsto no inciso II do art. 1º da Portaria nº TC-0337/2015, de 20 de maio de 2015.

§ 1º No caso do resultado ser inferior à meta pactuada, a gratificação será proporcional, em percentual, ao valor fixado no caput;

§ 2º A apuração da execução será realizada ao final de cada mês e o pagamento será realizado no mês subsequente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 setembro de 2018

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0459/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Alex Lemos Kravchychyn, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 451.061-5, adicional de pós-graduação em nível de mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2018.

Florianópolis, 4 de outubro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0093/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Celso Guerini, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.G, matrícula nº 450.610-3, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 10/08/2013 a 08/08/2018, referente ao 8º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 4 de outubro de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0462/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Alcindo Cachoeira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.1, matrícula nº 450.549-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/10/2018 a 31/10/2018, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 5 de outubro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 42/2018 - 735658

Objeto da Licitação: Aquisição de suprimentos de Informática.

Licitantes: 3A SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI; 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA-EPP; 8V TECNOLOGIA EIRELI ME; AGIL STORE LTDA; AGUIA BRANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME; ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARCONDES 01903865174; CEK INFORMATICA LTDA; COMPUSSET INFORMATICA LTDA; D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP; DATAGOV INFORMATICA LTDA - EPP; DV COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA; EDUARDO FADINI SILVESTRE - ME; ELIANA GALDINO SOARES COMPONENTES - ME; ELTON TOMAS DOS SANTOS ME; FBRP COMERCIAL DO BRASIL LTDA; FLASH SOLUCOES EM IMPORT E EXPORT PRODUTOS E SERVIÇOS; IDFLUX TECHNOLOGIES E INFORMATICA BRASIL LTDA; J.A.F. DORNELLES FILHO COMERCIO DE INFORMATICA; LAN TECNOLOGIA EM REDES LTDA - ME; LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP; LOJAS TEM EIRELI - EPP; MDD COMMERCE IMPORT E EXPORT LTDA; MICRO SERVICE ELETRONICOS EIRELI; PERFORM TECNOLOGIA - EIRELI EPP; RP COMERCIAL LTDA ME; SOLARIS TELEINFORMATICA LTDA - EPP; TECHNO SOLUCOES EIRELI; TRAMA2 COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI; VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA - EPP; VINICIUS CHAVES DOS SANTOS - EPP.

Desclassificações antes da fase de lances: LOTE 1 - Projetor: TECHNO SOLUCOES EIRELI por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. LOTE 4 - AGIL STORE LTDA, por não apresentar a marca e/ou modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital.

Desclassificações após a fase de lances: LOTE 1 - Projetor: RP COMERCIAL LTDA ME e 8V TECNOLOGIA EIRELI ME. por terem digitado o valor incorretamente, bem abaixo do mercado. DV COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, por cotar produto fora da especificação, sem interface USB 2.0 e não ter conexão para LAN(RJ-45) ou wi-fi. LOTE 3 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARCONDES 01903865174, por cotar valor acima do máximo previsto em edital (R\$ 237,64), descumprindo o item 11.2 do edital. LOTE 4: COMPUSSET INFORMATICA LTDA, por não atender as especificações do item 4, quando notadamente foi proposto CPU Cooler, apesar de se ter pedido FAN Cooler (Chassi FAN) e D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA – EPP, por apresentar mouse sem tecnologia *bluetooth* (especificações), e não apresentar marca e modelo do Cooler (item 5.2 do Edital). LOTE 5 - LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA – EPP por ter cotado, para o item 2, placa mãe incompatível com o soquete 1155 (ofertado 1151) e COMPUSSET INFORMATICA LTDA por ter cotado, para os itens 1 e 2, placa mãe incompatível com o soquete 1150 e 1155, respectivamente (ofertado 1151 para os dois).

Vencedores: LOTE 1 - J.A.F. DORNELLES FILHO COMERCIO DE INFORMATICA, no valor total de R\$ 10.950,00; LOTE 2 - SOLARIS TELEINFORMATICA LTDA - EPP, no valor total de R\$ 2.990,00; LOTE 4 - EDUARDO FADINI SILVESTRE – ME, no valor total de R\$ 11.146,00; LOTE 5 - ; D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA – EPP, no valor total de R\$ 8.667,50.

LOTE 3 – fracassado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2018.

Pregoeiro
